

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO 4010/10
PLL Nº 195/10**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame prévio desta Procuradoria o Projeto de Lei em referência, que delimita uma faixa de preservação de, no mínimo, 60m (sessenta metros) de largura na orla do Guaíba, no Município de Porto Alegre.

A Constituição da República dispõe competir aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso e da ocupação do solo urbano, e suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, incisos I e II).

A par disso, no artigo 23, define a competência destes para, conjuntamente com União e o Estado, proceder à proteção do meio ambiente.

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, fixa a competência do Município para exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, referenciando de forma expressa a proteção ao meio ambiente (art. 12, incisos I e V).

A Lei Orgânica estatui competir ao Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, bem como promover adequado ordenamento territorial e estabelecer normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, bem como promover defesa da flora, da fauna e da paisagem natural (artigo 8º, incisos X e XI; art. 9º, inciso II e IX; arts. 201 e 236, inciso V).

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição insere-se no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar apenas que o preceito do artigo 3º do projeto de lei, por impor obrigação ao Poder Executivo, s.m.j., atrai violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

Cabe sinalar, finalmente, que a Resolução CONAMA nº 303/2002 define áreas de preservação permanente em faixas marginais de rios e ao redor de lagos e lagoas naturais (artigo 3º, inciso I, letras a até e, e inciso II, letras a e b) – a tipificação da faixa de preservação objeto da proposição e seu enquadramento nas normas antes indicadas é matéria técnica não jurídica, atribuída à competência dos Órgãos deliberativos desta Casa.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

Em 21 de fevereiro de 2011.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador –OAB/RS 18.594

À Diretoria Legislativa, com o parecer prévio desta Procuradoria, para os devidos fins.

Em 21/02/11.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral, em exercício
OAB/RS 18.594